



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N° 0006574-82.2017.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

RECURSO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA

PACIENTE: MARIA DO SOCORRO NEVES FURTADO

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 1º, I E II C/C ART. 12, I DA LEI 8.137/90 E COM ARTIGOS 71, CAPUT, E 91, I, AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PREVENTIVO COM BASE EM FATOS CONCRETOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM ECONÔMICA E GARANTIA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU FORAGIDO. MOTIVO SUFICIENTE PARA A DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta quando o decisum buscou base na garantia da aplicação da lei penal quando o paciente se encontra foragida do distrito da culpa. A fuga da acusada põe em risco o efetivo cumprimento da sanção aplicada e é motivo suficiente para a decretação e manutenção da prisão cautelar. Precedentes.

2. Estando presente também o requisito da garantia da ordem econômica, em razão do grande prejuízo da prática criminoso, não há que se falar em falta de fundamentação da decisão atacada.

3. Ordem de Habeas Corpus conhecida e denegada, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 26 de junho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora

RELATÓRIO



Trata-se de Habeas Corpus preventivo com pedido de medida liminar impetrado em favor de MARIA DO SOCORRO NEVES FURTADO, em face de ato do MM. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM/PA, o qual manteve o decreto de prisão preventiva contra a paciente, que foi denunciada pela prática de crimes contra a ordem tributária.

Consta da impetração, em suma, que a paciente foi acusada de praticar crime tipificado nos artigos 1º, I e II c/c art. 12, I da Lei 8.137/90, por supostamente infringir normas fiscais.

Afirma que consta na denúncia, que a contribuinte deixou de recolher ICMS relativo à operação de compra e venda de mercadorias, no período de janeiro a outubro de 2006. Diz que, após o recebimento da denúncia a ré não foi encontrada por via de citação pessoal, sendo necessária a utilização de edital, que também não logrou êxito.

Aduz que foi decretada a prisão preventiva da acusada sem que houvesse nenhuma das hipóteses legais para tanto, tendo em vista que o pedido de prisão se baseia no fato de que a acusada estaria fornecendo e mantendo informações falsas ao sistema com o intuito de esconder-se da persecução penal.

Informa que não há nenhuma prova de que a paciente tenha fornecido ou mantido informações falsas nos sistemas consultados pela acusação ou órgãos fiscais estaduais. O que há é prova de desatualização do cadastro que demonstra a ineficiência do Estado.

Alega o impetrante, que a acusada não tem ciência de que o processo contra ela existe, portanto, assumir que a mesma se esquivava do processo é um comportamento irracional que desqualifica a lógica em si.

Afirma ainda que não há nenhuma urgência processual na medida decretada, vez que o Magistrado determinou a antecipação de prova, sendo a mesma já produzida, o que esvazia a necessidade da cautelar de segregação, e ainda que a antecipação de prova é nula neste caso, vez que viola lei e Súmula do STJ.

Segundo a impetração, esses fatos denotam que a paciente, em nenhum momento, esquivava-se do processo, já que o Ministério Público pode fazer uma consulta mais acurada aos sistemas que estão à sua disposição, o que de pronto ensejaria a localização da paciente. Por essas razões, afirma que não há motivos concretos para a decretação da custódia cautelar da paciente, bem como, mostram-se ausentes o periculum libertatis e o fumus commissi delicti.

Requeru a concessão da medida liminar, para que se revogue a prisão preventiva ante a ilegalidade e ausência de razoabilidade prática, e, no mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem.

A liminar requerida foi por mim indeferida às fls. 136, momento em que solicitei as informações da autoridade apontada como coatora.

Prestadas as informações (fls. 140/142), o Juízo a quo informou, no que importa à impetração que, a paciente é acusada pela prática de crime contra a ordem tributária, previsto nos artigos 1º, I e II c/c art. 12, I da Lei 8.137/90 e com artigos 71, caput, e 91, I, ambos do CP, em razão de que, a denunciada na condição de empresaria individual, logo a única gerente, administradora e responsável tributária do estabelecimento empresário com



seu próprio nome, M. DO S. N. FURTADO – ME, fora fiscalizada pela Secretaria da Fazenda, comprovação através da AINF n.º 012007510000340-5, o qual apurou fraude ao Fisco.

Informou ainda que transitada em julgado a decisão administrativa, inclusive com inscrição em dívida ativa, em 23/07/2007, restou apurado o débito fiscal no montante de R\$ 886.460,43 que atualizados a época da oferta da denúncia já somavam R\$1.651.566,79. Recebida a denúncia, foi designada a citação pessoal da ré para responder à acusação por escrito, não logrando êxito os mandados de citação, foi citada por edital e, como não houve resposta, teve o processo e curso do prazo prescricional suspensos.

O Ministério Público responsável pela apuração dos crimes contra a ordem tributária pleiteou a decretação da custódia preventiva da acusada por esta causar impedimento a regular instrução processual ao ausentar-se deliberadamente da mesma, além do elevado prejuízo aos cofres públicos perpetrado pela sua conduta.

O juízo então deferiu os pleitos, a prisão preventiva por garantia da ordem econômica e por conveniência da instrução criminal, e a produção antecipada de provas, em virtude da possibilidade de perecimento ante a limitação da memória humana, ainda mais em alguém que trabalha diariamente em casos tão semelhantes, como é o caso dos auditores fiscais da SEFA.

A prova foi realizada em audiência com a presença da Defensoria Pública, logo, sem qualquer prejuízo a ré, pois garantida a participação defensiva e ressaltando o juízo que, havendo necessidade de nova inquirição da testemunha, quando da chegada da ré no processo, assim será determinado.

Na audiência foi ouvida a testemunha ANTONIO CARLOS AMIN DE MOURA, auditor fiscal da SEFA, a Defensoria Pública peticionou pela revogação da prisão preventiva decretada, mas após a manifestação do parquet, este juízo manteve a decisão.

Nesta Superior Instância, o Ministério Público, na pessoa do Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, manifesta-se pela denegação da ordem impetrada.

É O RELATÓRIO

VOTO

A impetração pugna para que seja revogada a prisão preventiva da paciente, a qual foi decretada nos seguintes termos:

(...)Considero necessária a decretação da custódia preventiva da agente, e acompanhando o raciocínio do ilustre membro do parquet, quanto a considerar a atitude lacunosa da ré um gravame ao andamento regular do processo, que frustra a aplicação correta e justa da lei penal, impondo demonstração cabal de achincalhe contra a ordem econômica e tributária. A medida extrema se mostra, a mais, oportuna, para se impor limites pedagógicos às condutas sonadoras que, de resto, prejudicam a



atividade fiscal do Estado, os investimentos em áreas estratégicas e a realização de políticas públicas inclusivas, ainda mais no caso em tela devido ao montante do débito tributário da denúncia que atinge cifras milionárias

Com efeito, a meu ver, milita em desfavor da acusada, no mínimo, a presença de dois dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, qual seja, a garantia da ordem econômica e a garantia de se resguardar a aplicação da lei penal.

Isso porque, conforme se infirma das informações prestadas pela autoridade coatora, o paciente se encontra em local incerto e não sabido, o que, por si só, já se mostra motivo suficiente para fundamentar a decretação da prisão cautelar, conforme se observa dos precedentes in verbis:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. AGENTE FORAGIDO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. De acordo com reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, como medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. Hipótese em que o decreto preventivo acha-se fundamentado na garantia da aplicação da lei penal - visto que, não obstante os esforços empreendidos, foram necessários 4 anos para a citação do recorrente, ficando demonstrada sua clara intenção de se furta à aplicação da lei - e também na existência de fortes indícios de que continua a praticar as mesmas condutas delituosas através de outras pessoas jurídicas, o que justifica a prisão pela garantia da ordem pública.

4. A análise de questões referentes à suposta autoria e à materialidade do delito demanda exame do conjunto fático-probatório, o que não se mostra cabível na via estreita do writ.

5. Eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

6. Recurso ordinário desprovido. (RHC 52987 / SPRecurso Ordinário em Habeas Corpus 2014/0270809-7; T5 - Quinta Turma; Relator(a) Ministro Gurgel de Faria; DJe 19/11/2015).



Ademais, o prejuízo milionário causado pela paciente também faz inibir, no caso, a garantia da ordem econômica, e tributária, não havendo que se fixar em ilegalidade da prisão.

Assim, observa-se que há fatos concretos aptos a ensejar a decretação da prisão preventiva da paciente, já que além de ela estar em local incerto e não sabido, há ainda necessidade de garantir a ordem econômica e tributária, e a aplicação da lei penal também devem ser acauteladas.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É O VOTO.

Belém/PA, 26 de junho de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora